



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 124 /2019

176

Egrégio Plenário

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio e Consumidor

Sala das Sessões, em 28 / 10 / 2019

2.º Secretário

A proposta de padronização, alinhamento e identificação de fiação aérea no Município de Mogi das Cruzes, tem por objetivo a retirada dos cabamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso no Município, o que ostensivamente ira garantir a segurança da população mogiana e reduzindo a poluição visual através de acessórios identificadores entre postes e assim diferenciando as redes existentes na Municipalidade.

Em verdade já existe uma força-tarefa diretamente ligada ao assunto de que trata a presente proposta legislativa e que envolve a Câmara Municipal, Prefeitura, EDP Brasil e empresas de telefonia que compartilham o espaço da rede da EDP, tendo por finalidade promover melhorias na fiação do território.

Já em 2016 a Comissão de Obras e Habitação desta Casa Legislativa trabalhava neste assunto, na época Presidida pelo Vereador Carlos Evaristo da Silva, na condição de Presidente e os Membros Antonio Lino da Silva e Carlos Lucarefski.

Destarte, em consonância com a reunião realizada nesta Casa de leis em 2018, tem-se de que 2.200 logradouros foram atendidos e 20.799 postes vistoriados em nosso Município, correspondendo a 51% e 41% do total de Mogi das Cruzes.

Nobres pares, em contrapartida, existem pormenores, mormente, oriundos dos munícipes acerca da **existência visível revés de se deparar com as situações da malha aérea da Municipalidade e, por conseguinte, emergir conflitos relativamente aos dados e veracidade das situações dos logradouros.**



(cont... Proj. de Lei nº /)

fls. 02

Nesse sentido, a imprensa registra em inúmeras matérias ao longo dos anos os impasses no que concerne a questão e o dissabor dos mogianos, conforme constata-se na matéria do jornal "O Diário", do dia 22 de fevereiro p.p., nos seguintes termos:

"Pode até ser verdadeiro o resultado da reorganização da rede aérea compartilhada por empresas de energia elétrica, telefonia, internet e televisão a cabo divulgado durante as reuniões realizadas da Câmara Municipal. **Mas a realidade das ruas se mostra incompatível com as informações** dadas à Comissão de Obras, Habitação, Meio Ambiente e Urbanismo pelos representantes dos grupos empresariais que têm lucros estratosféricos no setor de telecomunicações brasileiro e agem como se fossem os donos da cidade.

O que se constata é um **grande descontrole dessa situação – os fios ficam soltos durante semanas**, e ninguém cobra efetivamente dessas empresas a responsabilidades pela manutenção e conservação e muito menos a correção imediata dos problemas.

Muito válida, a pressão feita pelos vereadores não resulta, infelizmente, nas **soluções praticas para garantir sobretudo a segurança da população**. Além dos riscos de acidentes, os fios soltos poluem a paisagem urbana, provocam a apreensão de quem passe debaixo deles.

Dizem as empresas que 41% dos 20.799 postes já passaram pela reorganização. **O próprio ritmo desse trabalho pontual é questionável porque essas empresas têm lucros exorbitantes no Brasil, praticam tarifas apontadas como as mais caras do mundo, e não agem com respeito esperado nas cidades onde...engordam seus caixas. Em meia década, nem a metade da rede aérea de Mogi das Cruzes foi revista pelas empresas.**



(cont... Proj. de Lei nº /)

fls. 03

E o que se tem de concreto é a indignação de pessoas como Iraci de Abreu Nemer, moradora na Rua Ipiranga. Após a reportagem publicada ontem por esse jornal, sobre a promessa de reorganização dos fios no Distrito de Braz Cubas, ela ligou para a redação. E contou que há alguns dias, um acidente na via deixou os fios soltos, em frente a um ponto de ônibus utilizado por diversas pessoas. **Uma semana depois, ninguém apareceu para organizar a fiação, nem limpar o entulho na calçada.**

Não há uma fiscalização efetiva sobre o uso da rede aérea. Aliás, uma sugestão feita pelo Vereador Carlos Evaristo da Silva, que acompanha os encontros na Câmara, dá um sinal claro sobre toda essa desorganização. O vereador sugere uma melhor comunicação entre as empresas compartilhantes e as empresas terceirizadas que prestam serviços na mesma rede. Como assim, não há uma boa comunicação entre os atores que usam a rede aérea que usam a rede aérea?

Pela situação esse setor, parece haver algo muito enrolado nessa história. (Grifo nosso)

(O Diário de Mogi – Editorial Fios Enrolados – 22 de fevereiro de 2019.)

De fato, não vive o ceticismo com relação a importância do trabalho que vem sendo realizado pelo grupo de trabalho ou forma tarefa formado(a) no ano de 2013, basta ver, os dados supracitados nesta proposição. Todavia urge a necessidade da regulamentação no âmbito municipal, suplementando dispositivos já existentes na esfera Federal e, visivelmente estabelecendo maior amparo legal em relação ao tema, o que, conseqüentemente, extirpará os obstáculos. Nessa maré, cito caso análogo, as invasões na rede!



(cont.../Proj. de Lei nº /)

-fls. 04

Quanto às invasões na rede, no dia 07 de março de 2018, o gestor Executivo (predecessor) da EDP expôs o assunto, nos seguintes termos:

De acordo com o gestor Executivo da EDP, Marcos Scarpa, a **entrada de compartilhantes não autorizados é um dos principais problemas enfrentados na manutenção e limpeza de fiação**. Trata-se de pequenas empresas de telefonia que oferecem serviços de internet, que sem regularização, acabam, entre outras coisas, instalando seus equipamentos sem o devido espaço nos postes e, conseqüentemente, danificando os cabos de outras empresas. Scarpa explicou que essas empresas necessitam primeiro uma liberação para trabalhar por parte da Prefeitura, além de apresentar uma proposta à EDP, que vai avaliar o projeto e fazer uma verificação de espaço para a empresa solicitante. As empresas que compartilham os postes para a empresa solicitante. As empresas que compartilham os postes da EDP pagam aluguel pelo uso da rede e 93% desse valor é destinado ao abatimento da tarifa de energia elétrica da população. (grifo nosso)

(Notícias – Mogi Moderno, Vila da Prata e São Sebastião receberão melhorias na fiação elétrica – 07/03/2018 - 14:50:00 – Câmara Municipal de Mogi da Cruzes)

Adstrito ao propósito de coibir que as empresas ocupem sem a devida regulamentação, esta proposta estabelece que os novos projetos tenham que conter cabeamento identificado com o nome do ocupante; ser instalado separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento e estiver devidamente regularizado, conforme a legislação em vigor. No caso de descumprimento, o infrator ficará sujeito a advertência e multa de 150 UFM – Unidade Fiscal do Município por dia, o que manifestamente, contribuirá para o veto de tal ação, haja vista, o impedimento que o infringente terá, de multa diária de mais de R\$ 26.000,00, de acordo com a UFM do respectivo ano.



(cont.../Proj. de Lei nº /)

-fls. 05

A tese encontra-se em consonância com dispositivos da CF/88. Não se trata de, por exemplo, promover concessões de serviços públicos, o que claramente violaria a Constituição federal, mas sim de garantir ao Município a sua atuação na definição de regras de utilização do espaço público. Preserva-se assim, a competência da localidade que é de claro interesse local.

O art. 74, da Lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, reforça a relevância da legislação municipal no tocante a ordenação de cabos e outros equipamentos relacionados aos serviços de telecomunicações, *in verbis*:

“Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativa à construção civil.”

Portanto, almejado não apenas a **remoção dos cabos e equipamentos excedentes**, o que visivelmente contribuirá com a revitalização urbana da cidade e, por conseguinte, reduzirá a poluição visual, pois é extremamente vital observar o átrio no que toda a **segurança dos transeuntes**.

Quanto ao mais, existem dispositivos que reforçam o assunto em questão, relativamente a segurança ora evidenciados, conforme o art. 4º, §1º da Resolução Conjunta Nº 4, de dezembro de 2014, da Agência nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), *in verbis*:

“ Art. 4º. No Compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:



(cont.../Proj. de Lei nº /)

-fls. 06

§1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.”

Por fim, a proposta em estudo é constitucional, conforme várias decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo a contida no processo nº 2166693-81.2016.8.36.0000 – Relator Desembargador Xavier de Aquino.

Essas são razões que nortearam a presente proposta legislativa a qual receberá o beneplácito do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, em 07 de outubro de 2019.

CAIO CUNHA
Vereador – PV

CARLOS EVARISTO DA SILVA
Vereador- PSD

ANTONIO LINO DA SILVA
Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 124 /2019

(Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Mogi das Cruzes e da outras providências)

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 19/11/2019

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º As empresas e as concessionárias responsáveis pela rede aérea ou fiação aérea ficam incumbidas pela retirada e alinhamento dos cabeados e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea, assistidas das suas respectivas identificações, respeitando rigorosamente a NBR-15214 ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, rede ou fiação são todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas e concessionários que operam distribuindo:

I- energia elétrica;

II- telefonia fixa;

III- banda larga;

IV- TV a cabo;

V- demais redes não mencionadas ou correlatas que utilizem cabeamento aéreo.

Art. 2º A rede ou fiação aérea não deve comprometer a segurança das pessoas e instalações de qualquer espécie;

Art. 3º Deverão ser retirados os fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, bem como alinhados os fios que são necessários na rede, atendido ao disposto no *caput* do art. 1º, no prazo máximo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste artigo deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.



(cont.../ Projeto de Lei Nº ____/2019)

-fls. 02-

Art. 4º Concomitantemente ao estabelecido no artigo 2º desta lei, todos os cabos deverão ser identificados com o nome do ocupante no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. A identificação de que trata este artigo deverá ser feita a cada vãos de postes.

Art. 5º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta lei deverão:

I- conter cabeamento identificado, atendendo ao disposto no art. 3º desta Lei;

II- ser instalado separadamente, salvo quando desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento;

III- estar devidamente regularizado, conforme legislação vigente e conter autorização do Município.

Art. 6º As empresas e as concessionárias de que trata o art. 1º desta lei ficam incumbidas pela manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a Administração Municipal, de postes de concreto ou de madeira que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

Art. 7º As despesas decorrentes do disposto nesta lei serão suportadas integral e exclusivamente pelas empresas e/ou concessionárias, vedada qualquer cobrança aos consumidores.

Art. 8º Constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas e/ou concessionárias mencionadas no *caput* do artigo 1º, serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente.



(cont.../ Projeto de Lei Nº ____/2019)

-fls. 03-

Art. 9º O descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes medidas:

I. notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;

II. multa diária no valor de 05 UFMs – Unidade Fiscal do Município por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do artigo 3º combinado com o artigo 8º desta lei.

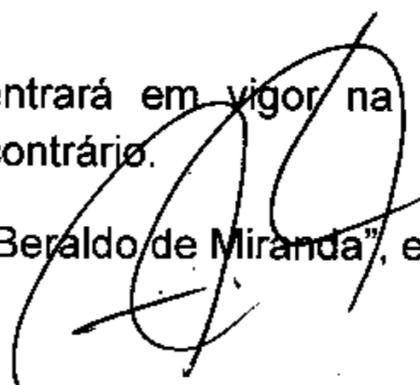
III. multa diária de 2 UFMs - Unidade Fiscal do Município por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do artigo 4º combinado com o artigo 8º desta lei.

IV. multa no valor de 50 UFMs - Unidade Fiscal do Município por dia, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 4º, combinado com art. 8º desta lei.

V. multa diária de 50 UFMs – Unidade Fiscal do Município, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 6º combinado com o art. 8º desta lei.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 07 de outubro de 2019.


CAIO CUNHA
Vereador – PV


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Vereador - PSD


ANTONIO LIND DA SILVA
Vereador - PSD



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao
Projeto de Lei nº 124/2.019
Processo nº 176/2.019

O Projeto de Lei, sob referência, de autoria dos Nobres Vereadores Caio César Machado da Cunha, Carlos Evaristo da Silva e Antonio Lino da Silva e Antônio Lino da Silva, que "Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências".

Em primeiro lugar, importante consignar que esta relatoria já analisou Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do n. Vereador Caio Cunha, que trata do mesmo assunto, porém com pequenas alterações ao aqui examinado.

Portanto, entendemos ser necessária a observação, pois deverão ser observados os mesmos parâmetros para o exame e para que não sejam aprovados dois projetos com o mesmo objeto.

A proposta cuida de interesse local, entendemos, ainda, ser questão de meio ambiente, pois há poluição visual no acúmulos de cabos nos postes.

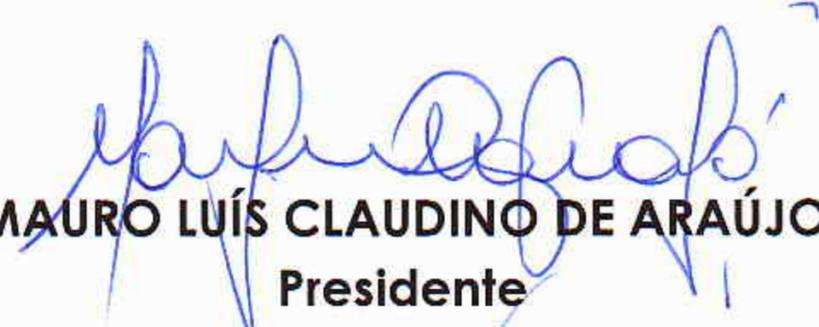
Neste sentido, entendemos poder ser de iniciativa parlamentar o projeto de lei e, por essa razão, não padecer de vício de constitucionalidade.

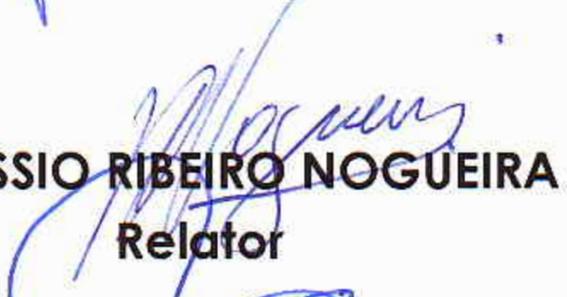


Em julgamento sobre esse mesmo tema ao examinar a lei do município de Jundiaí, com voto da Relatora Ministra Rosa Weber, o STF julgou o RE 1.050.516, servindo como paradigma, firmando entendimento de ser possível a iniciativa do legislativo.

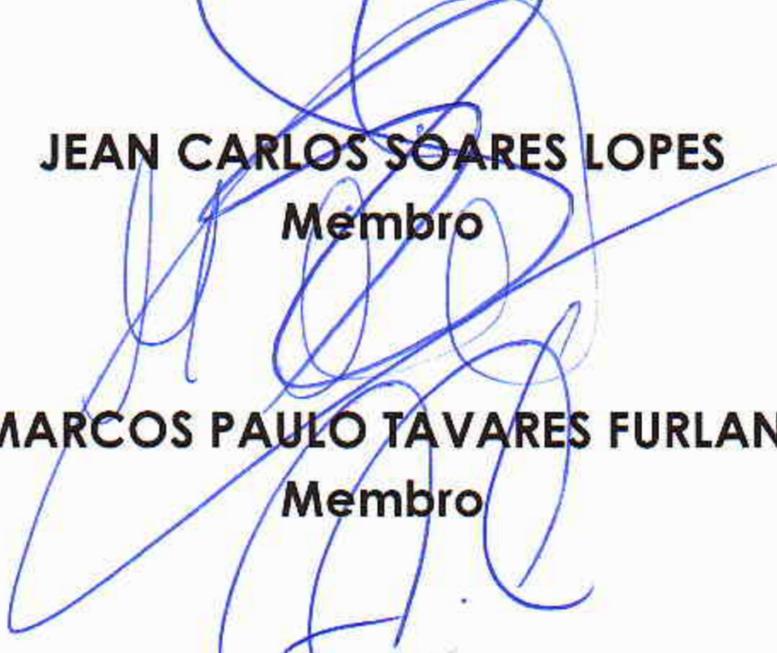
Por essas razões, assim como no **Projeto de Lei nº 39/2.019** opinamos, no âmbito desta Comissão, pela **NORMAL tramitação** do **Projeto de Lei nº 124/2.019**, nada impedindo sua normal tramitação, aguardando-se a votação plenária.

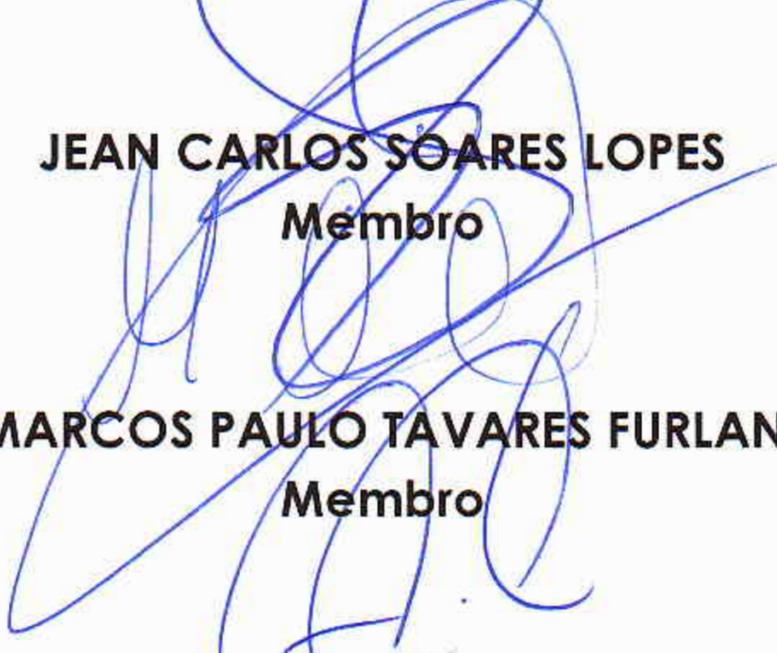
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 01 de novembro de 2.019.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro


CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 124 / 2019
Processo nº 178 / 2019

De iniciativa legislativa dos Vereadores **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA, CARLOS EVARISTO DA SILVA e ANTONIO LINO DA SILVA**, a proposta em estudo dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Visa a presente proposta legislativa estabelecer normas para que as empresas e as concessionárias responsáveis pela rede aérea ou fiação aérea fiquem incumbidas pela retirada e alinhamento dos cabamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso dos postes de fiação aérea, assistidas das suas respectivas identificações, respeitando rigorosamente a NBR-15214 ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.

Houve parecer da Comissão de Justiça e Redação, que não visualiza óbices jurídicos e opina pela normal tramitação.

No mais, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 12 de novembro de 2019.

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente – Relator

JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

Projeto de Lei nº 124 / 2019

De autoria dos Vereadores **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA, CARLOS EVARISTO DA SILVA e ANTONIO LINO DA SILVA**, a proposta em estudo dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, as quais opinam pela normal tramitação.

No mais, verificamos que a presente proposta legislativa visa estabelecer normas para que as empresas e as concessionárias responsáveis pela rede aérea ou fiação aérea fiquem incumbidas pela retirada e alinhamento dos cabeamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso dos postes de fiação aérea, assistidas das suas respectivas identificações, respeitando rigorosamente a NBR-15214 ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.

Assim, esta Comissão, nas peculiaridades atinentes a ela, não verifica óbices que possam ensejar algum entrave à aprovação do projeto, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador **Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, em 12 de novembro de 2019.

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente - Relator

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Membro

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Membro

ANTONIO LINO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 20 de novembro de 2019.

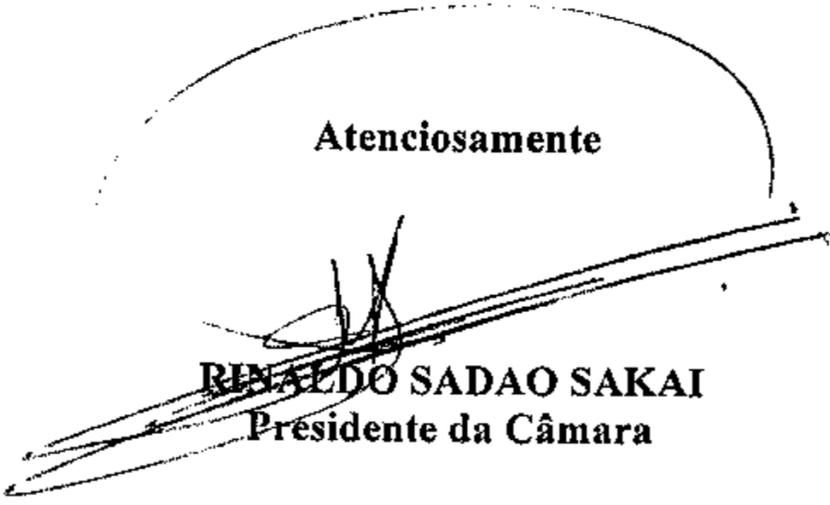
OFÍCIO GPE Nº 362/19

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 124/19**, de autoria dos Nobres Vereadores **Caio César Machado da Cunha, Carlos Evaristo da Silva e Antonio Lino da Silva**, que dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


RENALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

46343 / 2019



25/11/2019 14:38

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OFC Nº 362/2019 - O INCLUSO AUTOGRAFO DO
PROJETO DE LEI Nº 124/2019 DE AUTORIA DOS
VEREADORES CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA,

Conclusão: 16/12/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



PROJETO DE LEI N° **124/19**

Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - As empresas e as concessionárias responsáveis pela rede aérea ou fiação aérea ficam incumbidas pela retirada e alinhamento dos cabamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea, assistidas das suas respectivas identificações, respeitando rigorosamente a NBR-15214 ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, rede ou fiação são todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

I - energia elétrica;

II- telefonia fixa;

III- banda larga;

IV- TV a cabo;

V- demais redes não mencionadas ou correlatas que utilizem cabeamento aéreo.

Art. 2º - A rede ou fiação aérea não deve comprometer a segurança das pessoas e instalações de qualquer espécie.

Art. 3º - Deverão ser retirados os fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, bem como alinhados os fios que são necessários na rede, atendido ao disposto no caput do art. 1º, no prazo máximo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste artigo deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 4º - Concomitantemente ao estabelecido no artigo 2º desta lei, todos os cabos deverão ser identificados com o nome do ocupante, no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único - A identificação de que trata este artigo deverá ser feita a cada vãos de postes.



(Cont/Projeto de Lei nº 124/19 – Fls.02).

Art. 5º – Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta lei deverão:

I – conter cabeamento identificado, atendendo ao disposto no art. 3º desta lei;

II- ser instalado separadamente, salvo quando desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento;

III- estar devidamente regularizado, conforme legislação vigente, e conter autorização do Município;

Art. 6º - As empresas e as concessionárias de que trata o art. 1º desta lei, ficam incumbidas pela manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a Administração Municipal, de postes de concreto ou de madeira, que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

Art. 7º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei serão suportadas integral e exclusivamente pelas empresas e/ou concessionárias, vedada qualquer cobrança aos consumidores.

Art. 8º - Constatado o descumprimento do disposto nesta lei, as empresas e/ou concessionárias mencionadas no **caput** do artigo 1º, serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no **prazo de 10 (dez) dias**, contados a partir da data de recebimento da notificação, **ressalvados os casos de emergência**, em que o **prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas**, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente.

Art. 9º – O descumprimento desta lei, sujeitará o infrator às seguintes medidas:

I – notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta lei;

II- multa diária no valor de 05 UFMs – Unidade Fiscal do Município por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do artigo 3º, combinado com o artigo 8º desta lei;

III- multa diária de 2 UFMs – Unidade Fiscal do Município por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do artigo 4º, combinado com o artigo 8º desta lei;

IV- multa no valor de 50 UFMs – Unidade Fiscal do Município por dia, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 4º, combinado com o art. 8º desta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

017

(Cont/Projeto de Lei nº 124/19 – Fls.03).

V- multa diária de 50 UFMs – Unidade Fiscal do Município, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 6º, combinado com o art. 8º desta lei.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

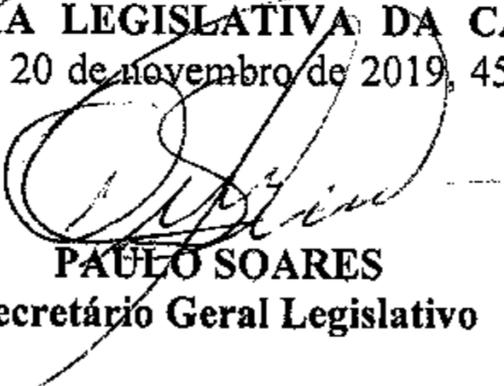
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 20 de novembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


RENALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara


DIEGO DE AMORIM MARTINS
1º Secretário


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 20 de novembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 1.331/19 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

Nesta

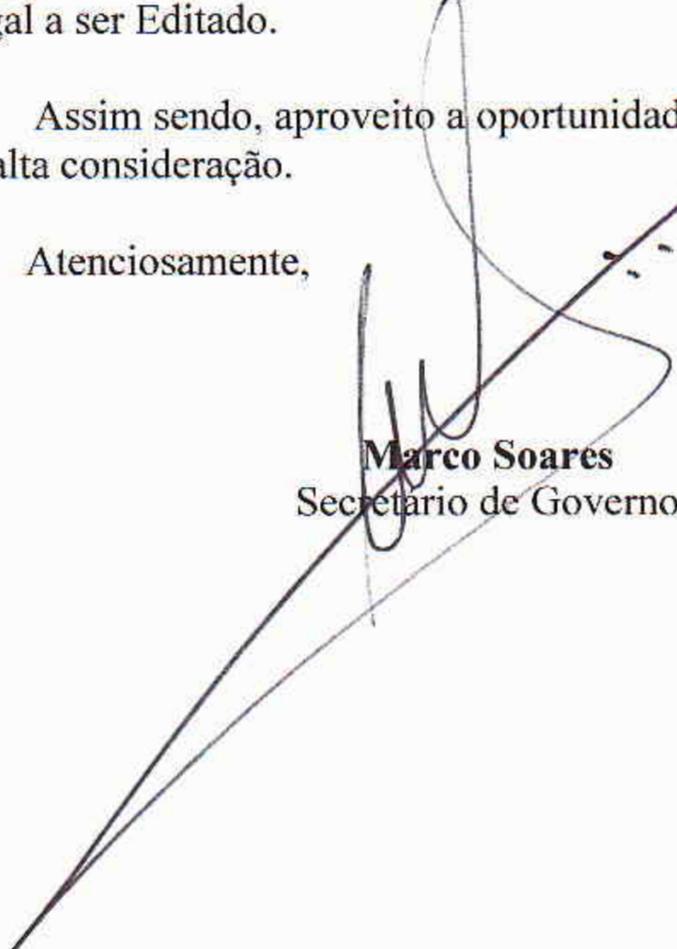
Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 362/19, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 46.343/19, com o qual essa Presidência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 124/19**, de autoria dos nobres Vereadores Caio Cesar Machado da Cunha, Carlos Evaristo da Silva e Antonio Lino da Silva, que dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Mogi das Cruzes.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para Vossa promulgação, informando e identificando reserva do número **7.531**, para o referido diploma legal a ser Editado.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


Marco Soares
Secretário de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 12 de dezembro de 2019.

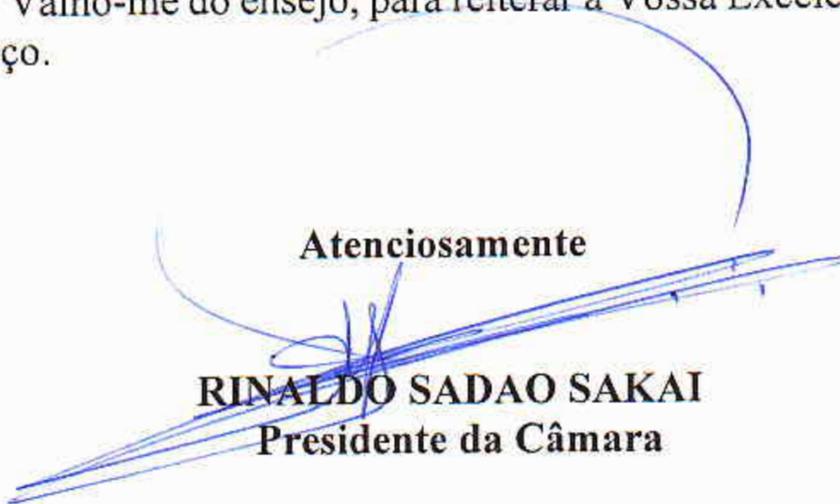
OFÍCIO GPE Nº 406/19

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.531**, desta data, de **autoria** dos Nobres Vereadores **Caio César Machado da Cunha, Carlos Evaristo da Silva e Antonio Lino da Silva**, que dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES,**

48742 / 2019



12/12/2019 15:33

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OFIC Nº 406/2019 - PROMULGADA A LEI Nº 7.531 DE
AUTORIA DOS VEREADORES CAIO CESAR MACHADO
DA CUNHA, CARLOS EVARISTO DA SILVA E ANTONIO

Conclusão: 03/01/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV